



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.962-A, DE 2025** **(Da Sra. Yandra Moura)**

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação do PL 5962/25 e do PL 364/26, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 364/26

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa com epilepsia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que a condição configure impedimento de longo prazo de natureza mental ou neurológica, o qual, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência à pessoa com epilepsia será atestado por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A avaliação de que trata o § 1º considerará, em especial, a frequência e a gravidade das crises epiléticas, a presença de comorbidades associadas (cognitivas, psiquiátricas ou motoras), e o impacto da condição na limitação do desempenho de atividades e na restrição de participação social.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:



.....  
 “Art. 2º .....

    § 1º .....

    I

.....  
     *d) epilepsia, desde que a condição configure impedimento de longo prazo de natureza mental ou neurológica, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (NR).*

    Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei com vistas a promover justiça social e a plena inclusão das pessoas com epilepsia no Brasil, reconhecendo formalmente sua condição como deficiência para todos os efeitos legais. Esta iniciativa se alinha ao modelo social da deficiência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que possui status de emenda constitucional.

O reconhecimento legal da epilepsia como deficiência é crucial para:

1.    Combater o Estigma: A lei confere visibilidade e dignidade, auxiliando na desmistificação da condição e no combate ao preconceito.
2.    Garantir Direitos: Assegura o acesso a políticas públicas de inclusão, como cotas no mercado de trabalho (Lei nº 8.213/91), adaptações razoáveis em ambientes educacionais e laborais, e benefícios fiscais e sociais.
3.    Promover a Avaliação Biopsicossocial: O projeto de lei exige a avaliação biopsicossocial, garantindo que o reconhecimento da deficiência seja



individualizado e baseado no impacto funcional e nas barreiras enfrentadas, e não apenas no diagnóstico médico.

Ao propor a alteração da Lei nº 13.146/2015, este Projeto de Lei busca integrar a epilepsia ao rol de condições que, em interação com o meio, geram deficiência, promovendo a isonomia e a dignidade da pessoa humana, conforme o mandamento constitucional.

Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria de extrema relevância social.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2025.

**Yandra Moura**

Deputada Federal – União Brasil - SE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

## **PROJETO DE LEI N.º 364, DE 2026** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a epilepsia como deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 5962/2025.

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a epilepsia como deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º.....

.....

§4º As pessoas com epilepsia são consideradas pessoas com deficiência, atendidos os requisitos do caput.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A epilepsia é uma doença neurológica crônica caracterizada pela predisposição do indivíduo acometido por ela a apresentar convulsões repetitivas não provocadas por eventos desencadeantes identificáveis e reversíveis, como hipoglicemia ou intoxicação por alguma substância. Dessa forma, essa doença condena a pessoa ao risco permanente de ser acometido por episódios convulsivos durante a prática de atividades cotidianas, como dirigir um automóvel, o que pode colocar em risco sua integridade física e a de outras pessoas.

Nesse contexto, equiparar a epilepsia à deficiência constitui uma iniciativa para corrigir uma grave injustiça social. Essa ação permite que



os indivíduos acometidos por essa doença gozem dos mesmos direitos assegurados a todos aqueles que, por meio de critérios biopsicossociais, estão incluídos no rol de pessoas com deficiência estabelecidos em especial pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Nesse sentido, esse projeto não objetiva a classificação automática de quaisquer indivíduos acometidos pela epilepsia na condição de pessoas com deficiência. Ele salvaguarda a garantia de que os indivíduos com essa doença, principalmente aquelas que sofrem as consequências mais graves, não sejam automaticamente excluídos da possibilidade de receberem os direitos a que fazem jus as pessoas com deficiência.

Dessa forma, esse projeto proporciona dignidade aos indivíduos com epilepsia, garante a eles o acesso às políticas públicas de inclusão e não desconsidera que a adversidade na interação com o meio é um fator determinante para considerar alguém uma pessoa com deficiência. Ele representa um avanço na busca pela justiça social.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos essa importante proposição.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2026.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2025

Apensado: PL nº 364/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Autora:** Deputada YANDRA MOURA

**Relator:** Deputado MÁRCIO HONAISSER

## I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, de autoria da Deputada Yandra Moura, que dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Na Justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta que seu projeto se fundamenta na necessidade urgente de promover a justiça social e a inclusão plena das pessoas com epilepsia no Brasil, propondo que a condição seja formalmente reconhecida como deficiência para todos os efeitos legais. Acrescenta que tal iniciativa ampara-se no modelo social da deficiência, já consolidado pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, buscando alinhar a legislação nacional ao entendimento de que a deficiência resulta da interação entre impedimentos físicos e as barreiras impostas pela sociedade.

Para a autora, ao integrar a epilepsia ao rol de condições previstas na Lei nº 13.146, de 2015, a proposta visa não apenas combater o estigma e o preconceito histórico que cercam a doença, mas também garantir o



acesso efetivo a direitos fundamentais, como cotas no mercado de trabalho, adaptações nos ambientes de ensino e benefícios sociais. O texto destaca, ainda, que é fundamental nessa mudança a exigência da avaliação biopsicossocial, que assegura um olhar individualizado sobre o impacto funcional da condição na vida do cidadão, superando o diagnóstico puramente médico. Em última análise, a medida busca assegurar a dignidade da pessoa humana e a isonomia, garantindo que as barreiras enfrentadas por esses indivíduos sejam legalmente reconhecidas e mitigadas pelo Estado.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 364/2026, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a epilepsia como deficiência.

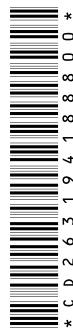
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 12/03/2026, apresentei um primeiro parecer como Relator, pela aprovação, porém não apreciado. Ainda não aconteceu a apensação do PL nº 364/2026.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O mérito central da proposta reside no seu estrito alinhamento com o conceito contemporâneo e biopsicossocial de deficiência, já consagrado pela Convenção da ONU e pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ao estabelecer que a epilepsia pode ser considerada deficiência quando configura impedimento de longo prazo, o texto reconhece que a limitação não está apenas na condição neurológica em si, mas principalmente nas barreiras sociais, atitudinais e ambientais que impedem a participação plena do indivíduo na sociedade.

Ao integrar formalmente a epilepsia à Lei nº 13.146, de 2015, o projeto oferece uma resposta robusta ao estigma e ao preconceito secular que cercam a condição. No mercado de trabalho, por exemplo, muitas pessoas com epilepsia enfrentam demissões injustificadas ou exclusão em processos seletivos devido ao desconhecimento e ao medo dos empregadores. O reconhecimento oficial permite que esses cidadãos acessem o sistema de cotas e gozem de proteção legal contra a discriminação, garantindo o direito constitucional ao trabalho e à autonomia financeira. Além disso, o texto prevê uma avaliação técnica criteriosa por equipe multiprofissional, o que assegura que os benefícios e proteções sejam direcionados àqueles que efetivamente sofrem impactos na sua funcionalidade e participação social, evitando generalizações e garantindo a seriedade da norma.



Do ponto de vista da segurança jurídica, a medida é fundamental para unificar o entendimento nos tribunais e órgãos públicos. Atualmente, a falta de uma previsão expressa na legislação federal gera interpretações conflitantes, obrigando muitos cidadãos a recorrerem a processos judiciais desgastantes para obter direitos básicos, como acessibilidade ou prioridade de atendimento. Ao detalhar que a avaliação considerará a frequência das crises, a gravidade e as comorbidades associadas, a lei traz clareza e previsibilidade tanto para o Estado quanto para o beneficiário. Em última análise, este projeto não apenas amplia direitos, mas resgata a dignidade de uma parcela significativa da população, promovendo uma inclusão verdadeira e equânime que reflete o compromisso do país com a equidade e o bem-estar social.

Considerando que o Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 364, de 2026, possuem bastante similaridade do ponto de vista do mérito, do conteúdo e objetivos, julgamos pertinente a aprovação de ambas as propostas legislativas.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 364, de 2026, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER  
Relator



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2025

Apensado: PL nº 364/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

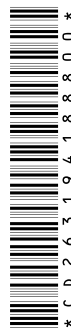
Art. 1º A pessoa com epilepsia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que a condição configure impedimento de longo prazo de natureza mental ou neurológica, o qual, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência à pessoa com epilepsia será atestado por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A caracterização da condição de pessoa com deficiência, quando aplicável, decorrerá da avaliação individualizada de que trata o § 1º, vedada a equiparação automática da epilepsia à deficiência.

Art. 2º O poder público poderá estabelecer diretrizes específicas para a organização do cuidado às pessoas com epilepsia, inclusive quanto à articulação entre os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde e à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER  
Relator

Apresentação: 05/05/2026 12:16:27.397 - CPD  
PRL 3 CPD => PL 5962/2025

PRL n.3





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.962/2025 e do Projeto de Lei nº 364/2026, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Weliton Prado, Clarissa Tércio, Diego Coronel, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcos Pollon, Maria Rosas e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2025**

Apensado: PL nº 364/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa com epilepsia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que a condição configure impedimento de longo prazo de natureza mental ou neurológica, o qual, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência à pessoa com epilepsia será atestado por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A caracterização da condição de pessoa com deficiência, quando aplicável, decorrerá da avaliação individualizada de que trata o § 1º, vedada a equiparação automática da epilepsia à deficiência.

Art. 2º O poder público poderá estabelecer diretrizes específicas para a organização do cuidado às pessoas com epilepsia, inclusive quanto à articulação entre os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde e à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
Presidente

